

# **EDITAL DO LEILÃO N.º 2/2018 PPI/PND/[Distribuidora]**

## **ANEXO 13**

### **APLICAÇÃO DO ÍNDICE COMBINADO DE DESÁGIO NA FLEXIBILIZAÇÃO TARIFÁRIA E OUTORGA**

1. A aplicação do Índice Combinado de Deságio na Flexibilização Tarifária e Outorga (“Índice”) ofertado pela Proponente vencedora do Leilão, para fins de cálculo da flexibilização de parâmetros regulatórios e do reconhecimento tarifário relativo aos empréstimos de Reserva Global de Reversão (“RGR”), bem como para fins de cálculo do valor ofertado a título de pagamento de Bonificação pela Outorga da concessão, será regulada por meio deste Anexo.

2. Para fins de interpretação deste Anexo, além dos termos e expressões definidos no item 1.1 do Edital, serão levados em consideração os seguintes termos e expressões assim definidos:

2.1. **Base da Outorga:** Os valores de base da Bonificação pela Outorga das Distribuidoras, tais como definidos na tabela constante do item 4.1 deste Anexo, que serão utilizados para fins do cálculo da Bonificação pela Outorga.

2.2. **Deságio Inicial do Leilão:** Ajuste na flexibilização dos parâmetros regulatórios de PMSO e PNT para atender ao limite disposto no art. 4º, §4º do Decreto nº 9.192/2017.

2.3. **Índice de Deságio (“ID”):** Parcela do Índice, que corresponde à parte da oferta da Proponente, compreendido no intervalo de 0,00 (zero) a 100,00 (cem), com duas casas decimais, e que representa o quanto a flexibilização tarifária autorizada pela ANEEL e o reconhecimento tarifário relativo aos empréstimos de Reserva Global de Reversão (“RGR”) serão reduzidos por ocasião da assinatura do novo Contrato de Concessão, conforme descrito abaixo:

**ID = Menor valor entre 100,00 e o Índice**

2.4. **Índice de Outorga (“IO”):** Parcela do Índice, que corresponde à

parte das ofertas dos Proponentes que ultrapassem 100,00 (cem), com duas casas decimais, e que representa o valor que os Proponentes estão dispostos a pagar pela Bonificação pela Outorga, conforme descrito abaixo:

$$\text{IO} = \text{Maior valor entre } 0,00 \text{ e } (\text{Índice} - 100)$$

2.5. **PMSO**: Níveis regulatórios de custos operacionais das Distribuidoras, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL.

2.6. **PNT**: Níveis regulatórios de perdas não técnicas de energia das Distribuidoras, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL.

3. O Índice incidirá sobre: (i) o reconhecimento tarifário do saldo devedor dos empréstimos de RGR a pagar, captados antes da data de publicação do Edital; (ii) o reconhecimento tarifário relativo ao PMSO; e (iii) o reconhecimento tarifário relativo às PNT, de acordo com as seguintes disposições:

### **Reconhecimento tarifário do saldo devedor dos empréstimos de RGR**

3.1 Nos termos da cláusula Décima Nona, Subcláusula Primeira, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão, as Distribuidoras farão jus à cobrança de adicional tarifário correspondente a determinada porcentagem do saldo devedor dos empréstimos de RGR a pagar, captados até o último dia do mês anterior ao da publicação do Edital do Leilão, conforme os seguintes valores:

<b>Distribuidora</b>	<b>Saldo Atualizado</b>
CEAL	R\$ 598.959.509,42
CEPISA	R\$ 844.291.897,49
ELETROACRE	R\$ 169.205.193,57
CERON	R\$ 525.315.796,20
AMAZONAS ENERGIA	R\$ 1.639.008.120,97
BOA VISTA	R\$ 303.424.827,22

3.2 Para fins de determinação da porcentagem de que trata o item

3.1 deste Anexo, será levada em consideração a parcela do Índice que corresponde ao Índice de Deságio ofertado pela Proponente vencedora do Leilão.

3.3 A porcentagem de que trata o item 3.1 deste Anexo corresponderá ao valor resultante da subtração de 100 (cem) pelo Índice de Deságio ofertado pelo Proponente vencedor do Leilão, conforme descrito abaixo:

$$( 100,00 - ID )$$

3.4 O resultado da subtração de que trata o item 3.3 acima deverá ser inserido na cláusula Décima Nona, Subcláusula Primeira, Parágrafo Segundo do Contrato de Concessão, de modo que a versão definitiva do instrumento a ser celebrado entre a União e a Proponente vencedora do Leilão contemple este valor.

#### **Reconhecimento tarifário do PMSO**

3.5 Nos termos da Resolução Homologatória nº 2.349/2017 da ANEEL e do art. 4º, §4º do Decreto nº 9.192/2017, as Distribuidoras fizeram jus aos seguintes níveis de flexibilização do PMSO relativo ao ano regulatório de 2017, adicionados à Parcela B nos seus processos tarifários. Os valores da flexibilização mencionada e de PMSO considerados na Parcela B nas Distribuidoras no processo tarifário de 2017 são os seguintes:

<b>DISTRIBUIDORA</b>	<b>VALORES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PMSO (autorizados pela Resolução Homologatória ANEEL n.º 2.349/2017)</b>	<b>PMSO DAS DISTRIBUIDORAS NO PROCESSO TARIFÁRIO DE 2017</b>	<b>DESÁGIO INICIAL DO LEILÃO (conforme determina o art. 4º, §4º do Decreto nº 9.192/2017*)</b>
<b>CEAL</b>	R\$ 66.559.476,89	R\$ 352.317.106,43	45,47%
<b>CEPISA</b>	R\$ 60.809.001,73	R\$ 452.816.070,21	61,31%
<b>ELETROACRE</b>	R\$ 36.095.994,62	R\$ 138.911.693,26	0,00%
<b>CERON</b>	R\$ 47.078.584,36	R\$ 292.585.780,17	0,00%
<b>AMAZONAS ENERGIA</b>	R\$ 285.761.768,57	R\$ 624.044.965,67	0,00%
<b>BOA VISTA</b>	R\$ 32.356.694,17	R\$ 86.924.462,21	0,00%

\* Por determinação do § 4º do art. 4º do Decreto n.º 9.192/2017, a flexibilização dos parâmetros regulatórios autorizados pela Resolução Homologatória ANEEL n.º 2.349/2017 somente devem ser usados no limite para que o valor de avaliação das Distribuidoras,

*considerando o contrato de concessão, seja zero. Na desestatização em tela, apenas para as Distribuidoras CEAL e CEPISA não foi necessário utilizar os valores máximos da flexibilização autorizados pela ANEEL para que os valores de equity da cada uma fossem iguais a zero;*

3.6 Nos termos da cláusula Vigésima, Subcláusula Terceira, inciso II do Contrato de Concessão, o PMSO no primeiro processo tarifário posterior à assinatura do Contrato de Concessão corresponderá a um percentual sobre o valor do PMSO do processo tarifário anterior, indicado na coluna “**PMSO DAS DISTRIBUIDORAS NO PROCESSO TARIFÁRIO DE 2017**” da Tabela do item 3.5.

3.7 Para fins de determinação da porcentagem de que trata o item 3.6 deste Anexo, será levada em consideração a parcela do Índice que corresponde ao Índice de Deságio ofertado pelo Proponente vencedora do Leilão.

3.8 A porcentagem de que trata o item 3.6 será calculada com base na fórmula abaixo:

$$\left\{ \frac{(R - F) + \left[ \left( 1 - \frac{ID}{100} \right) \times F \times (1 - D) \right]}{R} \right\} \times 100$$

Sendo:

**R:** o respectivo valor indicado na coluna “**PMSO DAS DISTRIBUIDORAS NO PROCESSO TARIFÁRIO DE 2017**” da Tabela do item 3.5 deste Anexo;

**F:** o respectivo valor indicado na coluna “**VALORES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PMSO**” da Tabela do item 3.5 deste Anexo;

**ID:** calculado conforme previsto no item 2.3 deste Anexo; e

**D:** o respectivo valor indicado na coluna “**DESÁGIO INICIAL DO LEILÃO**” da tabela do item 3.5 deste Anexo.

3.9 O resultado do cálculo de que trata o item 3.8 acima deverá ser inserido na cláusula Vigésima, Subcláusula Terceira, inciso II do

Contrato de Concessão, de modo que a versão definitiva do instrumento a ser celebrado entre a União e a Proponente vencedora do Leilão contemple este valor.

### Reconhecimento tarifário das PNT

3.10 Nos termos da Resolução Homologatória nº 2.349/2017 da ANEEL, e do art. 4º, §4º do Decreto nº 9.192/2017, as Distribuidoras CEAL, CEPISA, ELETROACRE e CERON fazem jus aos seguintes níveis de flexibilização de PNT relativo ao ano regulatório de 2017, considerados na Parcela A em seus processos tarifários:

<b>DISTRIBUIDORA</b>	<b>FLEXIBILIZAÇÃO DAS PNT (% do mercado BT faturado, conforme Resolução nº 2.349/2017 - ANEEL)</b>	<b>PNT FLEXIBILIZADA (% do mercado BT faturado, conforme Resolução nº 2.349/2017 - ANEEL)</b>	<b>DESÁGIO INICIAL DO LEILÃO (conforme determina o art. 4º, §4º do Decreto nº 9.192/2017*)</b>
CEAL	11,51%	27,18%	45,47%
CEPISA	11,48%	25,41%	61,31%
ELETROACRE	7,51%	18,79%	0,00%
CERON	14,76%	23,09%	0,00%

\* Por determinação do § 4º do art. 4º do Decreto n.º 9.192/2017, a flexibilização dos parâmetros regulatórios autorizados pela Resolução Homologatória ANEEL n.º 2.349/2017 somente devem ser usados no limite para que o valor de avaliação das Distribuidoras, considerando o contrato de concessão, seja zero. Na desestatização em tela, apenas para as Distribuidoras CEAL e CEPISA não foi necessário utilizar os valores máximos da flexibilização autorizados pela ANEEL para que os valores de equity da cada uma fossem iguais a zero;

3.11. As PNTs da AMAZONAS ENERGIA e BOA VISTA são reguladas por meio da RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.184/2016, nos termos do art. 4º da Lei n. 13.299/2016, razão pela qual esse item não será aplicado em seus respectivos contratos.

3.12. Nos termos da cláusula Vigésima, Subcláusula Terceira, inciso III do Contrato de Concessão, as Distribuidoras farão jus a níveis de PNT correspondentes a determinado percentual aplicado sobre o mercado faturado de baixa tensão.

3.13 Para fins de determinação da porcentagem de que trata o item 3.12 deste Anexo, será levada em consideração a parcela do Índice que corresponde ao Índice de Deságio ofertado pelo Proponente vencedor

do Leilão.

3.14 A porcentagem de que trata o item 3.12 deste Anexo será calculada com base na fórmula abaixo:

$$\left\{ (P - Q) + \left[ \left( 1 - \frac{ID}{100} \right) \times (1 - D) \times Q \right] \right\} \times 100$$

Sendo:

*P*: o respectivo valor indicado na coluna “**PNT FLEXIBILIZADA**” da Tabela do item 3.10 deste Anexo;

*Q*: o respectivo valor indicado na coluna “**FLEXIBILIZAÇÃO DAS PNT**” da Tabela do item 3.10 deste Anexo;

*ID*: calculado conforme previsto no item 2.3 deste Anexo; e

*D*: o respectivo valor indicado na coluna “**DESÁGIO INICIAL DO LEILÃO**” da tabela do item 3.10 deste Anexo.

3.15 O resultado do cálculo de que trata o item 3.14. acima deverá ser inserido na cláusula Vigésima, Subcláusula Terceira, inciso III do Contrato de Concessão, de modo que a versão definitiva do instrumento a ser celebrado entre a União e a Proponente vencedora do Leilão contemple este valor.

4. O Índice incidirá também sobre a Bonificação pela Outorga, de acordo com as seguintes disposições:

4.1 Para fins do cálculo da Bonificação pela Outorga, serão levados em consideração os seguintes valores de Base da Outorga (“**V**”):

<b>Distribuidora</b>	<b>Base da Outorga (“V”)</b>
CEAL	R\$ 1.500.000,00
CEPISA	R\$ 5.000.000,00
ELETROACRE	R\$ 1.500.000,00
CERON	R\$ 5.000.000,00
AMAZONAS ENERGIA	R\$ 15.000.000,00
BOA VISTA	R\$ 1.500.000,00

4.2 Para fins de determinação da Bonificação pela Outorga, será levada em consideração a parcela do Índice que corresponde ao Índice de Outorga ofertado pela Proponente vencedora do Leilão.

4.3 A Bonificação pela Outorga corresponderá à multiplicação do Índice de Outorga ofertado pela Proponente vencedora do Leilão, pelos

valores de Base da Outorga discriminados na tabela constante do item 4.1 acima, conforme fórmula abaixo:

$$IO \times V$$